

tencem, as freguesias de Penhascoso e parte da de Ortiga, que actualmente estão compreendidas na área da Conservatória de Abrantes.

3.º Esta portaria entrará em vigor em 1 de Março de 1988.

Ministério da Justiça.

Assinada em 7 de Janeiro de 1988.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 80/88

de 5 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro, que estabelece os mecanismos de aplicação em Portugal do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquacultura, prevê no artigo 10.º a atribuição pelo Estado Português, dentro de certos limites, de prémios de imobilização e de prémios de paragem definitiva para operações de interrupção temporária ou definitiva da actividade das embarcações de pesca que reúnam todas as condições e requisitos previstos naquele Regulamento Comunitário, conferindo ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação competência para fixar, dentro dos limites referidos, os montantes exactos daqueles prémios e as condições complementares da sua atribuição.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º O prémio diário de imobilização referido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro, será concedido quando ocorram operações de interrupção temporária da actividade de embarcações de pesca, tal como definidas no n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, pelos períodos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 desse dispositivo comunitário, e desde que:

- a) Se trate de embarcações que reúnam as características e requisitos mencionados no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86;
- b) Se verifique pelo menos uma das situações mencionadas no n.º 3.º da presente portaria;
- c) Os respectivos processos de candidatura sejam formalizados e aprovados nos termos, respectivamente, dos artigos 2.º e 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro.

2.º Quando a média de paralisação da embarcação a que alude o n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 for determinada por estimativa, competirá à Direcção-Geral das Pescas proceder a essa determinação, respeitando o limite mínimo previsto no n.º 4 daquele preceito comunitário.

3.º Para efeitos de concessão do prémio referido no n.º 1.º, apenas serão consideradas as paragens tempo-

rárias de actividade das embarcações verificadas pela ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

- a) Impossibilidade temporária e justificada de acesso aos pesqueiros;
- b) Esforço de pesca que exija redução organizada da actividade;
- c) Redução da actividade por dificuldades de mercado, no que respeita ao escoamento da produção.

4.º O prémio diário de imobilização será determinado em função da arqueação da embarcação e dos dias de interrupção temporária considerados para efeitos de atribuição do prémio, e corresponderá ao montante máximo que resultar da aplicação da tabela que constitui o anexo IV ao Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

5.º O prémio de paragem definitiva referido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro, será atribuído quando ocorram operações de paragem definitiva de embarcações de pesca realizadas por qualquer dos meios previstos no n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, e desde que:

- a) Se trate de embarcações que reúnam as características e requisitos mencionados no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86;
- b) Se verifique pelo menos uma das situações previstas no n.º 6.º da presente portaria;
- c) Os respectivos processos de candidatura sejam formalizados e aprovados nos termos, respectivamente, dos artigos 2.º e 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro.

6.º Para efeitos de concessão do prémio referido no número anterior, apenas se considerarão os pedidos que digam respeito a embarcações que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Inviabilização económica da sua actividade por falta de pesqueiros ou espécies para cuja captura estejam licenciadas;
- b) Dificuldade de mercado no que respeita ao escoamento da produção;
- c) Utilização de artes cuja actividade seja considerada desajustada aos recursos disponíveis;
- d) Enquadramento da embarcação a abater num plano de reestruturação da frota de pesca do armador candidato ao prémio que vise a modernização das outras embarcações que integram essa frota ou a construção por substituição de novas unidades.

7.º As prioridades para a concessão do prémio de paragem definitiva serão estabelecidas tendo em conta o tipo de frota, idade e estado de conservação da embarcação e as transformações e modernizações realizadas face aos objectivos traçados para o sector, nomeadamente quanto aos que constam do programa plurianual para a frota.

8.º O prémio de paragem definitiva será determinado em função da arqueação da embarcação e corresponderá a uma percentagem do limite máximo do montante elegível, fixado para cada tipo de embarcação, pelo anexo V ao Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

9.º As percentagens referidas no número anterior são variáveis, consoante a arqueação da embarcação, e são as que constam da tabela anexa à presente portaria.

10.º O montante do prémio de paragem definitiva a atribuir a uma dada embarcação nunca poderá ser inferior àquele que, por aplicação da tabela referida no

número anterior, caberia a uma embarcação de tonelagem igual ao limite máximo correspondente ao escalão imediatamente anterior.

11.º O prémio de paragem definitiva só será pago quando os proprietários das embarcações fizerem prova de que as mesmas foram abatidas definitivamente ao respectivo registo como embarcações de pesca, para o que deverão apresentar certidão comprovativa do respectivo auto de abate realizado por uma das formas previstas no n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

12.º Se a mudança de actividade ou a transferência definitiva das embarcações para país terceiro à Comunidade Económica Europeia não forem autorizadas, o armador poderá optar, até 31 de Dezembro do ano a que respeitar o pedido, pela renúncia ao prémio de imobilização definitiva ou pela demolição da embarcação.

13.º As embarcações que tenham sido objecto de concessão de prémio de imobilização definitiva serão definitivamente excluídas do exercício da pesca nas águas comunitárias e não podem ser substituídas nem registadas como embarcações de pesca em qualquer país comunitário.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 22 de Janeiro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Tabela

(a que se refere o n.º 9.º da Portaria n.º 80/88, de 5 de Fevereiro)

Tonelagem de arqueação bruta da embarcação (tAB)	Porcentagem do limite máximo do montante elegível previsto no anexo V ao Regulamento (CEE) n.º 4028/86
Até 45 tAB	75 %
De 45,01 tAB a 55 tAB	70 %
De 55,01 tAB a 60 tAB	65 %
De 60,01 tAB a 100 tAB	60 %
Mais de 100 tAB	55 %

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 81/88

de 5 de Fevereiro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa:

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

Único

Alterações

Os n.ºs 9.º, 10.º, 11.º e 13.º da Portaria n.º 514/82, de 24 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

9.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso na área de especialização em Análise e Orga-

nização do Ensino os titulares da licenciatura em Ciências da Educação e os titulares de qualquer outra licenciatura pelas universidades portuguesas que seja habilitação própria para a docência nos ensinamentos básico ou secundário, ou os titulares de habilitações legalmente equivalentes, com classificação mínima de 14 valores.

2 —

3 —

4 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 4 do n.º 11.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso nas áreas de especialização em Análise e Organização do Ensino e em Psicologia da Educação os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou habilitação legalmente equivalente cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

10.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade de Lisboa, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- Qual a percentagem do *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- Qual a percentagem de *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior, a qual não poderá ser inferior a 25 %;
- Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso e de cada área de especialização, que não poderá ser inferior, respectivamente, a vinte e a oito.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

11.º

Crítérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico tendo em atenção os seguintes critérios:

- Currículo académico e científico;
- Currículo profissional;
- Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 9.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea a)